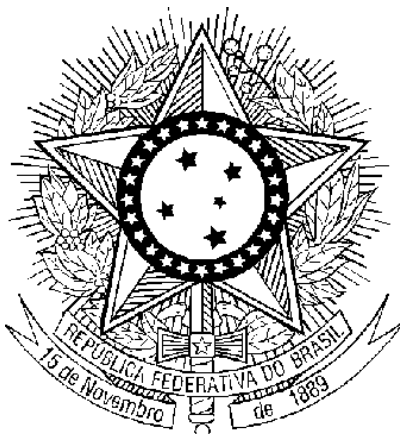




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.210-A, DE 2008

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais.)

Acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. VIEIRA DA CUNHA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo acrescentar o artigo 66 A ao texto da Lei de Execução Penal, para incluir outros órgãos do Poder Público e da sociedade civil dentre os responsáveis pelas inspeções judiciais de que trata o inciso VII, do art. 66 da Lei.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 66-A:

“Art. 66-A. Na inspeção de que trata o inciso VII, do art. 66 desta Lei, o Juiz da execução sempre se fará acompanhar de um representante da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Engenharia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do Conselho de Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os relatórios produzidos nas inspeções judiciais deverão ser encaminhados às Corregedorias de Justiça dos Estados e ao Conselho Nacional de Justiça – CNJ.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A população carcerária está abandonada pelo poder público brasileiro em todas as suas esferas de responsabilidade. Há omissão generalizada das autoridades em abrir espaços para a discussão desse grande drama que não é somente dos presos, mas de toda a sociedade brasileira.

O trabalho desenvolvido pela CPI do Sistema Carcerário demonstrou o caos existente no sistema prisional brasileiro e aponta para a urgência de medidas visando corrigir ou minorar as falhas identificadas.

Nessa perspectiva, além de outras iniciativas que serão adotadas por essa CPI e das providências que serão suscitadas em face das demais autoridades Municipais, Estaduais e Federais, é importante promover algumas alterações na Lei de Execução Penal que, nesse momento, seja por omissão das autoridades ou por falhas na sua execução ou mesmo na sua formulação, não consegue dar respostas satisfatórias com vistas ao enfrentamento dos problemas existentes.

Assim, durante as inspeções judiciais, que é um dos raros momentos em que o Juiz da execução tem condições de avaliar o real cumprimento da Lei de Execução Penal, é importante que esse Magistrado se faça acompanhar de outros profissionais que podem ajudar na solução de problemas estruturais e sociais identificados em praticamente todos os estabelecimentos visitados por essa CPI.

Um diagnóstico mais realista do sistema somente poderá ser feito com a ajuda dos profissionais indicados. Se quisermos um sistema prisional que realmente cumpra seu papel de ressocialização, recuperação e reinserção do preso à sociedade precisamos nos despir de preconceitos e buscar a humanização do sistema. Com isso ganha os encarcerados e ganha a sociedade brasileira.

Desse modo esperamos o apoio de nossos nobres pares para a aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Presidente

Deputado DOMINGOS DUTRA
Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

.....

CAPÍTULO III
DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

.....

Art. 66. Compete ao juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução;

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restrita de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º do art. 86 desta Lei;

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

** Inciso acrescido pela Lei nº 10.713, de 13/08/2003.*

CAPÍTULO IV
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 67. O Ministério Público fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.210/08, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro – CPICARCE –, nos termos da sua ementa, acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, definindo que, na inspeção mensal aos estabelecimentos penais (art. 66, VII, da LEP), o juiz da execução far-se-á acompanhar de um representante da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Engenharia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do Conselho de Direitos Humanos, estabelecendo, ainda, que os relatórios produzidos nas inspeções judiciais deverão ser encaminhados às Corregedorias de Justiça dos Estados e ao Conselho Nacional de Justiça.

Na sua justificção, a CPICARCE argumenta que “a população carcerária está abandonada pelo poder público brasileiro em todas as suas esferas de responsabilidade”, havendo “omissão generalizada das autoridades em abrir espaços para a discussão desse grande drama que não é somente dos presos, mas de toda a sociedade brasileira”.

Em outro ponto, prossegue dizendo que durante as inspeções judiciais, “um dos raros momentos em que o Juiz da execução tem condições de avaliar o real cumprimento da Lei de Execução Penal, é importante que esse Magistrado se faça acompanhar de outros profissionais que podem ajudar na solução de problemas estruturais e sociais identificados em praticamente todos os estabelecimentos visitados” pela CPI, concluindo que “um diagnóstico mais realista do sistema somente poderá ser feito com a ajuda dos profissionais indicados”.

Apresentada em 30 de outubro de 2008, a proposição, em 14 do mês seguinte, por despacho da Mesa Diretora, foi distribuída à apreciação da Comissão de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24,

inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), em regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

No prazo regimental, durante o trâmite na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, XVI, *f*), a apreciação do mérito de matérias sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública.

Fazemos nossa a proposta e justificação esposada pela CPI do Sistema Carcerário, pois entendemos que, ao lado da maior transparência das condições que envolvem os estabelecimentos penais do País, uma maior gama de autoridades acompanhando o juiz da execução penal na sua inspeção mensal, não só melhorará a fiscalização e controle sobre esses estabelecimentos, como também possibilitará que mais pessoas pensem sobre os problemas que dizem respeito a eles e busquem soluções mais humanas em relação aos que hoje cumprem penas.

Assim, em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.210, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado LINCOLN PORTELA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.210/08, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Silveira - Presidente; Raul Jungmann, Laerte Bessa e William Woo - Vice-Presidentes; Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Capitão Assumção, Enio Bacci, Fernando Marroni, Fernando Melo, João Campos, Major Fábio, Perpétua Almeida - Titulares; Glauber Braga, Iriny Lopes, Janete Rocha Pietá e Lincoln Portela - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2009.

Deputado ALEXANDRE SILVEIRA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.210, de 2008, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro – CPICARCE, cujo teor objetiva, nos termos da sua ementa, o acréscimo de um artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que estabelece no *caput* que, na inspeção mensal dos estabelecimentos penais (art. 66, VII, do aludido diploma legal), o juiz da execução far-se-á acompanhar de um representante da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Engenharia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do Conselho de Direitos Humanos e ainda, em parágrafo único, que os relatórios produzidos nas inspeções judiciais deverão ser encaminhados às Corregedorias de Justiça dos Estados e ao Conselho Nacional de Justiça.

Tal proposta legislativa foi justificada pela autora sob o argumento de que, sendo a inspeção judicial *“um dos raros momentos em que o Juiz da execução tem condições de avaliar o real cumprimento da Lei de Execução Penal, é importante que esse Magistrado se faça acompanhar de outros profissionais que podem ajudar na solução de problemas estruturais e sociais identificados em praticamente todos os estabelecimentos visitados”* no curso dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo sido assinalado ainda que *“um diagnóstico mais realista do sistema somente poderá ser feito com a ajuda dos profissionais indicados”* no âmbito do texto do artigo cujo acréscimo à Lei de Execução Penal é proposto.

Por despacho, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário desta Casa.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestou-se pela aprovação da proposição em tela em consonância com o voto proferido pelo relator, que na oportunidade ressaltou que *“uma maior gama de autoridades acompanhando o juiz da execução penal na sua inspeção mensal, não só melhorará a fiscalização e controle sobre esses estabelecimentos, como também possibilitará que mais pessoas pensem sobre os problemas que dizem respeito a eles e busquem soluções mais humanas em relação aos que hoje cumprem penas”*.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência da União para legislar sobre direito penitenciário, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

É de se verificar, todavia, que a mesma se encontra eivada de vício pertinente ao aspecto de constitucionalidade material. Isto porque, à medida em que prevê que o juiz da execução deve se fazer acompanhar de representantes de outros órgãos e entidades públicas, nomeando-os expressamente, institui obrigações para estes últimos, o que caracterizaria intromissão indevida em assuntos de outros Poderes ou esferas de governo em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da separação de poderes ou ao pacto federativo. Para sanar o óbice assinalado sem desprestigiar as preocupações da Comissão autora, desponta como opção viável a transformação das obrigações referidas em dever atribuído ao juiz da execução para buscar, por intermédio de convite, o auxílio de

servidores, membros ou representantes dos órgãos ou entidades referidas nas visitas mensais de sua competência a estabelecimentos penais.

Solucionada a inconstitucionalidade constatada na forma apontada, não remanescerá, no seio da proposta legislativa sob exame, qualquer óbice pertinente ao aspecto de juridicidade, eis que se estarão respeitados os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, por sua vez, encontra-se plenamente de acordo com ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, assinale-se que a medida legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela, desde que feitas adaptações técnicas sobretudo para a sua adequação ao texto constitucional nos moldes propostos, afigura-se judiciosa, razão pela qual merece prosperar.

Ora, ainda que não se possa, de acordo com a Lei Maior, obrigar que, durante a inspeção de que trata o inciso VII do art. 66 da Lei de Execução Penal, acompanhem o juiz da execução servidores, membros ou representantes de órgãos de vigilância sanitária, do Corpo de Bombeiros Militar, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Engenharia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do Conselho de Direitos Humanos, o auxílio por eles prestado na referida ocasião em razão de um convite obrigatório a ser feito pela autoridade judicial em questão certamente será de grande valia para a identificação e solução de problemas de diversas ordens encontrados nos estabelecimentos penais.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.210, de 2008, nos termos do Substitutivo ora oferecido, cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.210, DE 2008

Acresce o art. 66-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 66-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor que o juiz da execução deverá convidar, para que lhe prestem auxílio e o acompanhem durante os trabalhos de inspeção de que trata o inciso VII do artigo anterior, servidores, membros ou representantes de órgãos de vigilância sanitária, do Corpo de Bombeiros Militar, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Engenharia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do Conselho de Direitos Humanos.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

"Art. 66-A. O juiz da execução deverá convidar, para que lhe prestem auxílio e o acompanhem durante os trabalhos de inspeção de que trata o inciso VII do artigo anterior, servidores, membros ou representantes de órgãos de vigilância sanitária, do Corpo de Bombeiros Militar, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Engenharia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do Conselho de Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os relatórios produzidos acerca das inspeções judiciais serão encaminhados pelo juiz da execução à respectiva Corregedoria de Justiça do Estado ou do Distrito Federal e ao Conselho Nacional de Justiça."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor **na data de sua publicação**.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.210/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vieira da Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente e José Maia Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Arolde de Oliveira, Augusto Farias, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Jefferson Campos, João Almeida, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marçal Filho, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Maurício Quintella Lessa, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Melles, Domingos Dutra, Eduardo Amorim, Hugo Leal, Humberto Souto, João Magalhães, Jorginho Maluly, Major Fábio, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 4.210, DE 2008

Acresce o art. 66-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 66-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor que o juiz da execução deverá convidar, para que lhe prestem auxílio e o acompanhem durante os trabalhos de inspeção de que trata o inciso VII do artigo anterior, servidores, membros ou representantes de órgãos de vigilância sanitária, do Corpo de Bombeiros Militar, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Engenharia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do Conselho de Direitos Humanos.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

"Art. 66-A. O juiz da execução deverá convidar, para que lhe prestem auxílio e o acompanhem durante os trabalhos de inspeção de que trata o inciso VII do artigo anterior, servidores, membros ou representantes de órgãos de vigilância sanitária, do Corpo de Bombeiros Militar, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Engenharia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do Conselho de Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os relatórios produzidos acerca das inspeções judiciais serão encaminhados pelo juiz da execução à respectiva Corregedoria de Justiça do Estado ou do Distrito Federal e ao Conselho Nacional de Justiça."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
